

Questionamentos:

- 1) A empresa responsável pelo Gerenciamento do PISF poderá participar da presente licitação?
- 2) A empresa responsável pela pré-operação, manutenção e gestão ambiental do PISF poderá participar da presente licitação?
- 3) Em caso de positivo, como a Codevasf impedirá a superposição do escopo e o pagamento de atividades em duplicidade?
- 4) Em caso de positivo, como a Codevasf impedirá a utilização da mesma equipe/equipamentos para a realização de atividades dos diferentes contratos?

Inicialmente é importante ratificar o despacho desta Gerência de 17/04/18 no qual esclarece-se que os serviços contratados pelo Ministério da Integração Nacional não têm escopo similar aos serviços a serem contratados pela Codevasf por meio do Edital 06/2018, que tem como objeto a contratação dos serviços de **apoio técnico para acompanhamento das atividades da gestão** do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF (grifou-se).

A contratação da Codevasf visa o planejamento e a gestão dos serviços de operação e manutenção do Projeto, como se pode verificar em trecho do no Anexo I – Justificativas ao Termo de Referência do EDITAL Nº 6/2018, item 1:

*“Como a Codevasf não é a responsável pela implantação da obra, contudo a responsável pela operacionalização e manutenção da infraestrutura, como **Operadora é necessário obter o mínimo de conhecimento das informações relativas às fases de implantação, testes, comissionamento, recebimento e pré-operação dos equipamentos e da infraestrutura implantada.** Além de que **será necessário um planejamento estratégico das ações aderentes à sua atividade para que a Operadora tenha o mínimo de conhecimento técnico necessário ao bom desempenho da gestão administrativa, da operação e da manutenção do Projeto.**” (grifou-se)*

(...) “justifica-se a contratação do objeto proposto neste documento, cujo período de execução deverá coincidir, totalmente ou em parte, com o contrato de pré-operação, manutenção, conservação e vigilância do MI para que a Operadora tenha condições mínimas para bem executar as suas funções necessárias à operacionalização e manutenção do PISF”.

O questionamento da Transpor Consultoria não cita quais os editais de licitação ou os contratos do MI aos quais ela se refere, mas como exemplo, seguem alguns certames promovidos pela MI que se encaixam nas atividades de Gerenciamento e de Pré-operação no âmbito do PISF:

- RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 002/2017. Objeto: Serviços de **pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial**, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF
- RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2016. Objeto: Serviços Especializados para **Gerenciamento e Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação** do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.
- RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2017: Objeto: Contratação de serviços especializados para **supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação** das obras do Trecho V (Eixo Leste), do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional-PISF.

Diferentemente do escopo da Codevasf, as contratações de consultoria do MI visam acompanhamento, suporte e supervisão da implantação das obras e pré-operação e manutenção, testes e comissionamentos, além de outros tais como vigilância.

Quanto à observação do Parecer Jurídico 187/2018 de que “*Vislumbra-se, deste modo, a imperiosidade de analisar a hipótese de existir indícios capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia de certame, in casu, de participação de empresas vencedoras do RDC Eletrônico 02/2017/MI na Concorrência 06/2018 da Codevasf, expondo objetivamente se aquelas detêm ou não informações privilegiadas*”.

O que esta área técnica observa é que as empresas contratadas pelo Ministério para acompanhamento, suporte e supervisão da implantação das obras e pré-operação e manutenção, testes e comissionamentos, **poderão** ter acesso mais fácil ao acervo existente e poderão apresentar maior conhecimento geral sobre o PISF ou da região, conforme exigências das alíneas a) e b) do item 9.2.3 CONHECIMENTO DOS SERVIÇOS (2.1) do Termo de Referência (Anexo II do Edital 06/2018), cuja pontuação é 2 e 3, respectivamente, conforme quadro do item 10.1 do TR.

Observa-se também que durante a execução dos serviços de apoio técnico a serem contratados pela Codevasf, que as empresas contratadas pelo Ministério para acompanhamento, suporte e supervisão da implantação das obras e pré-operação e manutenção, testes e comissionamentos, **poderão conhecer mais informações tais como as necessárias para a elaboração do Produto APOIO À GESTÃO E ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, ACOMPANHAMENTO DE COMISSONAMENTOS, TESTES E PRÉ-OPERAÇÃO / ESTUDO E COLETA DE DADOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO / PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO / PLANO DE SEGURANÇA DO PISF**, alínea g) do item 5.3 do TR. Eventualmente a empresa já contratada pelo MI poderia ser parcial, eventualmente, omitindo ou maquiando alguma informação relativa a não execução de seus próprios serviços como “gerenciadora” ou “pré-operadora”.

Portanto, esta gerência, com base nas observações acima, vislumbra indícios de que empresas já contratadas pela MI possam ter informações privilegiadas em relação a outras concorrentes, similarmente às situações previstas no art. 9º da Lei 8.666/93. Resta saber, e o entendimento dever ser jurídico, e não técnico, se as observações acima são potencialmente capazes de acarretar “*prejuízo à competitividade e isonomia de certame*” e se levam a inclusão de vedação de participação dessas empresas entre o rol de situações previstas no item 2.9 do Edital 06/2018.

Caso, a Secretaria de Licitação ou a Assessoria Jurídica, entendam que essas empresas já contratadas pelo MI devam ser vetadas de participar do certame, as respostas aos questionamentos do licitante seriam os seguintes:

- 1) A empresa responsável pelo Gerenciamento do PISF poderá participar da presente licitação? **Resposta: Não.**
- 2) A empresa responsável pela pré-operação, manutenção e gestão ambiental do PISF poderá participar da presente licitação? **Resposta: Não.**
- 3) Em caso de positivo, como a Codevasf impedirá a superposição do escopo e o pagamento de atividades em duplicidade? **Resposta: Não se aplica em razão das respostas negativas acima.**
- 4) Em caso de positivo, como a Codevasf impedirá a utilização da mesma equipe/equipamentos para a realização de atividades dos diferentes contratos? **Resposta: Não se aplica em razão das respostas negativas acima.**

Em 23/04/2018,


Danielson Vieira de Araújo
Analista em Desenvolvimento Regional
AD/GOI - Gerente

Brasília, 20 de Abril de 2018

Parecer PR/AJ/RLB n.º 187/2018

Referência CI nº 70/2018 PR/SL

Assunto: Questionamento – Edital Concorrência n.º 06/2018

Senhor Chefe Substituto da PR/AJ,

Trata o presente expediente de questionamento apresentado pela licitante Transpor - Consultoria em Transporte de Trânsito LTDA em face do Edital Concorrência n.º 06/2018, que tem como objeto a contratação dos serviços de apoio técnico para acompanhamento das atividades da gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

O mérito da análise versa sobre a possibilidade de a empresa contratada para o gerenciamento, pré-operação, manutenção e gestão ambiental do PISF, decorrente do RDC Eletrônico n.º 02/2017 – MI, participar da Concorrência epigrafada em razão da detenção de informações privilegiadas.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento cinge-se, exclusivamente, ao questionamento apresentado, não cabendo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Nesse esboço, em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações e atuando conforme suas atribuições.

Há que se destacar que é ausente manifestação da Secretaria de Licitações – PR/SL e a manifestação técnica restringe-se a informar que “os serviços a serem contratados por meio do Edital n.º 06/2018 não tem escopo similar ao contratado pelo MI no RDC Eletrônico n 02/2017/MI” (*sic*).

Não obstante a afirmação de tratar-se de escopos diferentes, a área técnica não se desonerou em responder o questionamento da licitante, haja vista que o mérito da questão não é apenas a identidade ou não da contratação, mas o fato de empresas com informações privilegiadas participarem da Concorrência 06/2018, tal conhecimento é inegavelmente técnico e não jurídico.

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que “o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão”.

¹ Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220.

86

Assim, em que pese não se tratar o mesmo assunto questionado, o plano de fundo é o mesmo: posse de informações privilegiadas. No caso concreto em análise, a violação da isonomia ventilada seria em face das contratadas pelo RDC Eletrônico n 02/2017/MI participarem do certame da Codevasf e no caso citado, pela contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável pela licitação.

As informações privilegiadas detidas por empresas, indubitavelmente, afrontam a isonomia do certame, à medida que quebra a igualdade entre os licitantes e, caso haja indícios de que alguma empresa as detenha, sua participação deve ser frustrada.

Há que de se destacar, ainda, o que dispõe o art. 90 da Lei de Licitações:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Convém reforçar, como já exposto alhures, que o fato de a área ter informado a ausência de similaridade entre os objetos das licitações aqui tratadas, essa afirmação, *per si*, não responde objetivamente o questionamento da licitante. Vislumbra-se, destarte, a imperiosidade de analisar a hipótese de existir indícios capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame, *in casu*, de participação de empresas vencedoras do RDC Eletrônico 02/2017/MI na Concorrência 06/2018 da Codevasf, expondo objetivamente se aquelas detêm ou não informações privilegiadas.

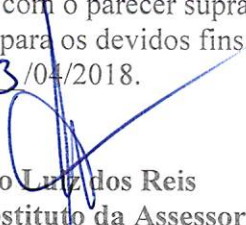
Destarte, caso haja entendimento técnico expresso e fundamentado de que as empresa(s) vencedora(s) do RDC Eletrônico n 02/2017/MI possuem informações privilegiadas capazes de frustrar o caráter competitivo do certame da Codevasf, estas estarão impedidas de participar da Concorrência 06/2018.

Por derradeiro, pende de resposta, ainda, os questionamentos acerca da superposição de escopo, pagamento em duplicidade e utilização de mesma equipe/equipamentos, realizados na parte final do documento apresentado pela licitante consulente.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

De acordo com o parecer supra pelos seus próprios fundamentos.
À PR/SL, para os devidos fins.
Brasília, 23/04/2018.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica